



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.020 - PE (2012/0058687-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS E OUTRO(S) - PE004347

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido declarado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, que não existem provas suficientes a embasar a demissão do ora Agravado, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte.

2. Agravo Interno do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.020 - PE (2012/0058687-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS E OUTRO(S) - PE004347

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, que foi assim ementado:

Processual Civil e Administrativo. Demanda objetivando a anulação de demissão do demandante, calcada em inquérito administrativo que ante a concessão irregular de benefício, previdenciário (atinente a um só segurado), concluiu pela prática das infrações administrativas alojadas nos incs. II e III, do art: 116, incs. IX e XV, do art. 117, ambos da Lei 8.112, de 1990.

1. *Caso em que figura como acusado o demandante que, na condição de agente de portaria, portando apenas o primeiro grau, foi encarregado de conceder benefícios previdenciários, em flagrante e absurdo desvio de função, que o apelante não explica, como sé fosse possível conceder a um soldado o comando de um batalhão em lugar do tenente ou do capitão.*

2. *Existência de condenação em primeiro, grau confirmada pelo segundo grau, calcada a última em duas premissas - a) no fato-de o apelado figurar em diversos inquéritos policiais ferido por objeto a concessão irregular de benefícios, b) o fato de ter uma testemunha afirmado que o servidor, que. trabalhava no guichê, era responsável pela conferência dos documentos apresentados pelos segurados, assertiva que se casa com a formulada pelo apelado, dé que tinha orientação de solicitar pesquisa quando as CTPS's eram recentes, f. 270, sem se demonstrar nenhum nexo entre a acusada que levou a documentação do segurado e a figura do. apelado, afigurando-sé, desta forma, profundamente inconsistentes para a condenação.*

3. *Não se pode perder de vista que a atribuição a um agente de portaria de conceder benefícios previdenciários é tarefa que atenta completamente contra as atividades inerentes ao cargo,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do despreparo intelectual do apelado, que só carregava, como. carrega, o primeiro grau.

4. *Improvemento do apelo, na manutenção da sentença que acolheu a pretensão (fls. 366).*

2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende que para a alteração das conclusões da Corte de origem não é necessária qualquer incursão no acervo probatório dos autos. Ressalta a impossibilidade de controle do Poder Judiciário quanto ao mérito administrativo do ato de demissão.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.020 - PE (2012/0058687-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS E OUTRO(S) - PE004347

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.

1. *Tendo o acórdão recorrido declarado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, que não existem provas suficientes a embasar a demissão do ora Agravado, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte.*

2. *Agravo Interno do INSS desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, verifica-se que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes.

3. Quanto a matéria discutida, o Tribunal de origem assim consignou:

Estamos trafegando no terreno da habilitação e concessão de aposentadorias fraudulentas. Se ocorreram, a infração não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadra na obrigação lealdade às instituições, nem tampouco no deixar de observar as normas legais e regulamentares, a teor dos incs. II e III, do art. 116, da Lei 8.112.

Tampouco nada guarda de compatibilidade com o inc. IX, do art. 117, do mesmo diploma, porque não se provou ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública.

Ainda não se enquadra no inc. XV, do mesmo art. 117, por não ter sido provada a conduta desidiosa do demandante, ora apelado, ao conceder aposentadorias sem observância das formalidades legais e regulamentares.

Antes de tudo, é preciso observar que o ocupante de agente de portaria não está obrigado a desempenhar atividades não compatíveis com a de seu cargo, como a concessão de benefícios previdenciários, por se tratar de tarefas completamente dissociadas daquelas que seu cargo reclama. E como se fosse possível um soldado gerir um batalhão, em leis do capitão ou do tenente.

(...).

Já em segundo grau, o douto decisório continuou irretorquível a atuação do ora apelado na concessão de aposentadorias por meio fraudulento, do senhor José Severino dos Santos, f. 269, calcando-se a manutenção da condenação. 1) no fato de o apelado figurar em diversos inquéritos policiais tendo por objeto a concessão irregular de benefícios, 2) o fato de testemunha afirmado que o servidor, que trabalhava no guichê, era responsável pela conferência dos documentos apresentados pelos segurados, assertiva que se casa com a formulada pelo apelado, de que tinha orientação de solicitar pesquisa quando as CTPS s eram recentes, f. 270.

Também, com todas as vênias devidas, parece-me bastante escassa para ensejar uma condenação, à míngua de qualquer nexo entre o apelado e a outra acusada, levando em conta a necessidade de a condenação se apoiar em provas concretas e robustas, que, efetivamente, demonstrem estar o apelado irmanado com a outra acusada para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

Antes de tudo, deve-se ter em mente que a atribuição a um agente de portaria de conceder benefícios previdenciários é tarefa que atenta completamente contra as atividades inerentes ao cargo, sobretudo quando o apelado só carregava, como carregava, o primeiro grau.

Ou seja, o apelante conferiu, por política administrativa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não esclareceu, o apelado a executar tarefas que não era de seu mister, sendo, de maneira indireta, responsável por tudo que o apelado, de maneira direta ou oblíqua, praticou, dentro do absurdo desvio de função verificado, não desmentido pelo apelante (fls. 367/368).

4. Sendo assim, tendo o acórdão recorrido declarado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, que não existem provas suficiente a embasar a demissão do ora Agravado, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058687-1

AgInt no
AREsp 153.020 / PE

Número Origem: 200283000019479

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS E OUTRO(S) - PE004347

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS E OUTRO(S) - PE004347

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.